



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº 0006675-56.2016.8.14.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE ANANINDEUA
AGRAVANTE: TULIO ROBERTO CEI (ADVOGADO: ANDRE LUIZ SALGADO
PINTO – OAB/PA 7.331)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: JAIR SÁ
MAROCCO – OAB/PA 14.075)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE IPVA. ALEGAÇÃO DE VENDA DO VEÍCULO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INAPROPRIADA. MANTIDA A DECISÃO DO JUIZ A QUO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I- Sustenta o agravante a alienação do veículo no ano de 2005, anteriormente à ocorrência do fato gerador – IPVA – exercício de 2008.

II- Nesta via recursal, os documentos constantes nos autos, não comprovam a efetiva transferência do veículo alegada pelo agravante.

III- Necessidade de comprovação dos elementos fáticos e jurídicos invocados pelo agravante, para os fins de declinar-se da obrigação tributária.

IV- A Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ).

V- Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TULIO ROBERTO CEI, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
PROCESSO Nº 0006675-56.2016.8.14.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMARCA DE ANANINDEUA
AGRAVANTE: TULIO ROBERTO CEI (ADVOGADO: ANDRE LUIZ SALGADO
PINTO – OAB/PA 7.331)
AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR ESTADUAL: JAIR SÁ
MAROCCO – OAB/PA 14.075)
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por TÚLIO ROBERTO CEI, contra decisão prolatada pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (Proc. n.º: 0002728-15.2012.814.0006), movida pelo ESTADO DO PARÁ, referente a débito de IPVA – Ano Exercício 2008.

Narram os autos, que o Juízo a quo rejeitou a exceção de pré-executividade, nos seguintes termos:

(...) O Código de Processo Civil estabeleceu na ação incidental de embargos, remédio único e universal para a defesa do devedor na execução. A Lei de Execução Fiscal seguiu tal sistemática, condicionando os embargos ainda, à garantia do juízo (artigo 16, §1º, da Lei n. 6.830/1980).

Já a exceção de pré-executividade ou objeção de executividade, a par de não se encontrar prevista em lei, opõe-se à sistemática legal de defesa do executado, por não exigir a garantia do Juízo. Ademais, seu fundamento sustenta-se na possibilidade de conhecer o juiz, de ofício, de certas matérias capazes de tornar nula a execução, seja pela ausência de título executivo sob o aspecto formal, seja por ser evidente a falta de liquidez, certeza ou exigibilidade da dívida por ele representada.

Desta forma, não obstante esta matéria possa ser conhecida através da exceção de pré-executividade, no caso em epígrafe, não há prova documental pré-constituída, apta a demonstrar que o excipiente não é sujeito passivo do imposto ora cobrado, assim sendo, da matéria discutida na exceção não se extrai, ab initio, a nulidade arguida, fazendo-se necessária instrução probatória, o que é inviável na via eleita.

Isto porque, os documentos juntados por si só não comprovam a transferência da propriedade do automóvel Placa JUN 2830, sendo necessária a apresentação do DUT (Documento Único de Transferência), devidamente assinado e datado, o qual não foi apresentado pelo excipiente. Ademais, os documentos de fl. 36/43 SÃO TOTALMENTE ILEGÍVEIS, impedindo que se aprecie com segurança os fatos sustentados, tornando-os, portanto, imprestáveis para provar a suposta transferência do bem.

Note-se que é a comprovação dos fatos alegados é ônus do excipiente, sob pena de sequer serem apreciadas as razões expostas, situação ocorrida in casu, tendo em vista que o Executado provou a venda do veículo.

Isto posto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.

2. Remetam-se os autos a Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, atualize o débito exequendo, tendo em vista que inobstante juntar tela do sistema, com suposto valor atualizado, vide fl. 61/62, não indicou em qual unidade financeira baseou-se para apuração, se em real (R\$) ou unidade padrão fiscal do Pará (UPF-PA), inviabilizando o prosseguimento imediato do feito. (...)

Assim, irrisignado, o agravante interpôs o presente recurso.

Afirma que foi proprietário do veículo Volkswagen GOL CL 1.6 MI, Placa:



JUN-2830, Renavam: 664729835, Chassi: 9BWZZZ377TT218680, Ano: 1996, Modelo: 1997.

Assegura que o referido veículo foi objeto de venda direta em 07/01/2005, juntando como prova a declaração de imposto de renda Calendário 2005/Exercício 2006.

Alega que não é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda executiva judicial, já que o legítimo proprietário do veículo em questão é o Sr. REGINALDO SILVA ARAUJO SANTOS, que adquiriu o veículo em 10/01/2008, financiado pelo BANCO BMG S/A, sendo o mesmo licenciado no Estado da Bahia há mais de 07 (sete) anos consecutivos. Cita que o IPVA do período em questão (Ano de 2008) já foi arrecadado pelo real proprietário do veículo no Estado da Bahia, local onde o veículo é registrado e licenciado, o que ocasiona dúvida sobre a exigibilidade do crédito tributário.

Assevera que o juízo a quo inadmitiu a Exceção de Pré-Executividade interposta sob o argumento de que tal instrumento dependeria de cognição, o que seria incabível nesta fase processual, e pelo fato de que os documentos juntados não esclarecem a venda do veículo ou sua tradição para a propriedade de outra pessoa.

Ao final requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, para que seja sobrestada a Execução, seus efeitos e fases como penhora de bens, e, no mérito, requer o conhecimento e provimento do presente agravo, para invalidar a decisão agravada, devendo a exceção de pré-executividade ser admitida e apreciada pelo juízo a quo.

Juntou aos autos documentos de fls. 18/94.

Diante da ilegibilidade dos documentos juntados aos autos, determinei a intimação do agravante para que no prazo de 05 (cinco) dias juntasse cópia legível dos referidos documentos.

Atendendo à solicitação, juntou documentos de fls. 120/209.

Vieram-me conclusos os autos (fl. 209).

Em decisão monocrática de fls. (210/213), indeferi o efeito suspensivo pleiteado.

Às fls. 218/222, o Estado do Pará apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso interposto.

Às fls. 235, o Ministério Público deixou de se manifestar no feito.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por TULIO ROBERTO CEI, contra a r. decisão reproduzida às fls. 80/81, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.

Sustenta a agravante que a execução fiscal tem como fundamento o recebimento de débito tributário decorrente de IPVA, referente ao ano base de 2008, sobre o veículo Marca Volkswagen, modelo GOL CL 1.6, Placa JUN 2830, RENAVAM 4729835, Chassi: 9 BWZZZ377TT218680, ano 1995, e que o IPVA do período em questão, já foi inclusive arrecadado pelo real proprietário do veículo no Estado da Bahia, onde o veículo encontra-se



atualmente registrado e licenciado.

Aduz ser ilegítimo para figurar no polo passivo da lide, uma vez que o veículo em questão foi alienado no ano de 2005, anteriormente à ocorrência do fato gerador do IPVA (exercício de 2008).

No caso, a pretensão recursal da parte Agravante insurge em razão da decisão proferida pelo Juízo a quo, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta sob o argumento de que os documentos constantes nos autos não comprovaram a transferência da propriedade do automóvel, sendo necessária dilação probatória, o que seria incabível nesta fase processual. Pois bem. A Exceção de Pré-Executividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ). Sua apresentação está restrita a casos excepcionais, ou seja, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, quais sejam, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.110.625/SP, sob o rito do art. 543-C, CPC, assim entendeu: A exceção de preexecutividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 22.04.2009, DJe de 4-5-2009).

Acerca da matéria destaco o ensinamento de Teori Albino Zavaschi, segundo o qual Mesmo no âmbito estrito da ação executiva, cuja finalidade específica não é a de julgar o direito, mas de torná-lo realidade, defronta-se o juiz continuamente com questões e incidentes que demandam julgamento. O controle dos pressupostos processuais, das condições da ação, da existência, higidez e tipicidade do título executivo são alguns dos temas afetos a controle judicial e infestável na ação de execução. A respeito deles e de tantos outros que o juiz pode e deve conhecer de ofício admite-se que a própria parte interessada os traga a lume, independentemente de embargos. A essa iniciativa costuma-se denominar exceção de pré-executividade, cuja abrangência temática pode avançar sobre a própria nulidade do título executivo, quando evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (in Comentários ao CPC, vol. 8; Do Processo de Execução; 2ª ed; Ed. RT; 2003; pág. 288).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração que não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, podendo ser recebidos como agravo regimental, em



prestígio ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Só é cabível exceção de pré-executividade quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: a) que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que "a apreciação da lide posta a desate, neste momento, deve se cingir à análise da pertinência subjetiva da demanda, relegando-se a apuração da existência de responsabilidade a eventuais embargos à execução, por se tratar de matéria fática de fundo, sujeita à instrução probatória.

4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no AgRg no REsp 1217385/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. Primeira Turma. Julgado em 16/04/2013. DJe 19/04/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUMULA 393 DO STJ. 1. A admissibilidade da exceção depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo deste incidente. Tal entendimento restou consagrado na Súmula 393 do STJ. 2. A matéria ventilada pela parte executada demanda dilação probatória, a qual é inviável nesta estreita via.\n\n(TRF-4 - AG: 50228660620164040000 5022866-06.2016.404.0000, Relator: CLÁUDIA MARIA DADICO, Data de Julgamento: 12/07/2016, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2016)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PREEEXECUTIVIDADE. REJEITADA. MULTA. AFERIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA APLICAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEGALIDADE. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS, CONDIÇÕES DA AÇÃO E NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. DECISÃO MANTIDA. 1 - A Exceção de Pré executividade é admissível na execução fiscal quando a matéria discutida puder ser conhecida de ofício e não demandar dilação probatória (Súmula 393 do STJ); 2 - A matéria relativa às multas demanda necessária aferição acerca dos critérios utilizados para aplicação de determinado percentual nos autos de infração, assim como para o enquadramento legal em determinada hipótese de descumprimento de obrigação fiscal; 3 - A utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública, não se enquadra nas hipóteses passíveis de serem analisadas em exceção de preexecutividade, quais sejam, pressupostos processuais, condições da ação e nulidade do título executivo. 4 - Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, para manter a decisão agravada. (TJPA. AI 2015.01630138-47, 146.010, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 11.05.2015, Publicado em 15.05.2015).

Resta claro, portanto, que qualquer matéria veiculada mediante exceção de pré-executividade não poderá provocar dilação probatória por ser incabível na espécie. No caso em tela, verifica-se que o agravante não comprovou a tradição do veículo, uma vez que não constam nos autos qualquer documento que



pudesse comprovar a transferência do veículo a terceiros, como por exemplo, o DUT (documento único de transferência), como bem mencionado pelo juiz de piso.

Assim, constata-se que a prova constante nos autos (declaração de imposto de renda) não demonstra a comprovação da alienação do veículo para terceiro.

Desse modo, considerando que a alegação do agravante não restou comprovada, acertada a decisão do juiz a quo que não acolheu a exceção de pré-executividade, pois a prova da realização da venda demanda dilação probatória.

Nesse sentido, coleciono entendimento dos Tribunais Pátrios no mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Execução Fiscal IPVA - Exceção de pré-executividade - Necessidade de dilação probatória - Inadmissibilidade Inteligência da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Questão que deve ser suscitada com a profundidade necessária apenas em embargos meio processual que permite amplo conhecimento de toda a matéria de defesa - Matéria que poderá ser apurada com meios de dilação probatória em embargos à execução - Precedentes desta Egrégia 11ª Câmara de Direito Público e do E. Tribunal de Justiça de São Paulo Decisão que rejeitou a exceção, mantida - Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2032132-57.2015.8.26.0000, Relator Marcelo Theodósio, 11ª Câmara de Direito Público, j. em 17.03.2015). (grifos nossos).

Agravado de Instrumento. Execução fiscal. Débitos de IPVA. Exercícios dos anos de 2008 e 2009. Exceção de pré-executividade objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva, sob a alegação de que o automóvel foi vendido em 2007. Decisão agravada que rejeitou a exceção. Inconformismo do executado que não merece prosperar. Matéria que pode ser conhecida de ofício na exceção oposta, desde que não demande dilação probatória. Inteligência da Súmula nº 393 do STJ. Inexistência de elementos nos autos que demonstrem de plano o alegado quanto ao fato de o veículo não mais encontrar-se na posse ou propriedade do agravante desde o ano de 2007. Necessidade de comprovação dos elementos fáticos e jurídicos invocados pelo executado, para os fins de eximir-se da obrigação tributária, a teor do artigo 116 do CTN. Não restou comprovada a alienação do automóvel para terceiro, como quer fazer crer o executado/gravante, pois no documento de transferência do veículo não consta a assinatura do comprador (indexador 5 anexo 1). Além disso, o processo administrativo junto ao Detran referente à solicitação de comunicação de venda foi indeferido devido à ausência de assinatura do comprador do veículo no CRV, conforme ofício de fls. 27. Decisão agravada mantida. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00453329720148190000 RJ 0045332-97.2014.8.19.0000, Relator: DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Data de Julgamento: 04/02/2015, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 06/02/2015 15:22)

Assim, em que pesem as alegações deduzidas pelo Agravante, não se pode dispensar que seja oportunizado o contraditório e a dilação probatória para se apreciar as argumentações por si deduzidas.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, EM QUE A PARTE EXECUTADA DEFENDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ALEGANDO O PARCIAL PAGAMENTO DA DÍVIDA E A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO RESULTANTE DE PAGAMENTO



DE PARCELAS REFERENTES A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. 1. A CDA conta com presunção de certeza e de liquidez que apenas pode ser afastada por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite (parágrafo único, art. 3º, da Lei 6.830/80). 2. O executado conta com a ação de embargos à execução fiscal para afastar a presunção de certeza e de liquidez do título executivo em questão, quando a solução da controvérsia depende de dilação probatória e seu deslinde não pode se dar por meio da exceção de pré-executividade. 3. Dessa forma, a questão relativa ao abatimento de pagamentos parciais da dívida e o saldo devedor daí decorrente, que depende de nova consolidação do débito, que é da competência do Fisco, por si, não afasta a presunção de que goza a CDA, a ponto de justificar a extinção da execução fiscal, mas dependente de dilação probatória, o que é incabível em sede de exceção de pré-executividade. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 - AG: 00104131820134059999 AL, Relator: Desembargador Federal Vladimir Carvalho, Data de Julgamento: 16/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 22/09/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - PAGAMENTO DO DÉBITO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo em vista o julgamento, nesta data, do Agravo de Instrumento, está prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso deve ser recebido. 2. A exceção de pré-executividade não está prevista em nosso ordenamento jurídico, mas tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, apenas, nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem necessidade de dilação probatória. 3. A inexigibilidade do título de crédito, seja em razão da ausência de seus requisitos, seja em decorrência de uma nulidade na sua constituição e seja, ainda, em decorrência de pagamento já efetuado é tema a ser arguido em sede de embargos, garantido o Juízo, na forma do art. 741, II, do CPC, até porque os fatos narrados pela agravante demandam a produção de provas. 4. Não pode a agravante vir a Juízo pleitear a nulidade do título, sob o argumento de que seu direito de defesa foi cerceado na via administrativa, até porque não demonstra que, efetivamente, a dívida havia sido quitada, antes do ajuizamento da execução. 5. Considerando que os fatos narrados pela agravante demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, fica mantida a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade. 6. Se pretende impedir a inclusão de seu nome no CADIN e ver expedida certidão positiva de débito com efeito de negativa, deverá a agravante obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, ou ainda nomear bens à penhora, para garantia da execução. 7. Agravo regimental prejudicado. Agravo improvido. (TRF-3 - AG: 8134 SP 2006.03.00.008134-6, Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE, Data de Julgamento: 12/06/2006, Data de Publicação: DJU DATA:15/09/2006 PÁGINA: 558)

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido e que se o magistrado reconheceu que a matéria suscitada na exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória compatível apenas com a cognição exauriente dos embargos do devedor, é porque na exceção não se tratou de nenhum dos temas veiculados AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.293.362 - BA (2011/0272725-7).

Desta forma, entendo que não conseguiu o Agravante provar qualquer de suas alegações, não merecendo prosperar sua pretensão, pois perfeita a



decisão a quo.

Posto isso, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por TÚLIO ROBERTO CEI, para manter a decisão agravada que rejeitou a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém, 07 de maio de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora